



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000160-80.2010.815.0131 – CAJAZEIRAS.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.

Advogado :Rostand Inácio dos Santos.

Apelados :Cleonice Noé dos Santos, representando seus netos menores, L. N. S., E. N. S., F. N. S. e J. N. S.

Advogado :Jailton Chaves da Silva.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA.

- A jurisprudência dominante tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial.

PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SOLTEIRA. AUTORES QUE SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02.

- Sendo a vítima fatal de acidente solteira, os seus filhos são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, conforme preceitua o artigo 792 do Código Civil, devendo receber o valor total da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2009. MORTE. INDENIZAÇÃO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.482/07. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. MOLDES QUE FORAM FIXADOS NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- “Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: **I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**” (Lei n.º 11.482/2007) (grifei)

- “Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).” (STJ. EDcl no Ag 1203267 / RJ. Rel. Min. João Otávio Noronha. **J. em 09/08/2011**).

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A buscando reformar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por Cleonice Noé dos Santos, representando seus netos menores, visando à percepção de seguro obrigatório – DPVAT, em virtude do falecimento da genitora dos representados, decorrente de acidente automobilístico.

O Magistrado *a quo*, às fls. 117/121, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a seguradora a pagar aos demandantes a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da demanda.

Irresignada, a promovida interpôs a presente irresignação apelatória, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, bem ainda carência de ação, por falta de interesse de agir.

No mérito, requer a observância da nova legislação que fixa o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para indenizações como ora em debate, além de pugnar pela modificação da incidência dos consectários legais – fls. 123/136.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, às fls. 152/154, rebatendo as alegações recursais e pugnando pela manutenção do *decisum*.

Às fls.163/168, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição de todas as prefaciais e pelo desprovimento do apelo

É o Relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, argumenta a apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art.7º que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Conforme pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer seguradora para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão acima, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido. ¹ (grifo nosso)**

Nesse contexto, registre-se acórdão proferido nesta Corte:

¹ - AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106.

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - (...) ² (grifo nosso)

Por isso, inexistente a obrigatoriedade dos autores demandarem em face da Seguradora Líder, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo.

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

Da preliminar de falta de interesse de agir:

Sustenta a irresignada carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - **Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na*

² - TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) -Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - i. Em 06/05/2010.

irreversibilidade do dano causado à vítima. Outrossim, o interesse de agir é avaliado segundo a necessidade e utilidade que tem o autor de pleitear a tutela jurisdicional invocada, com fundamentos razoáveis e devidos. ³ **(grifo nosso)**

Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, ora apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Destarte, **rejeito a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir.**

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Apesar de não tratar como questão prévia, a seguradora apelante defende a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Aduz que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, é legitimado para a proposição da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT o cônjuge da segurada, e, tão somente na falta deste, é que estariam legitimados os filhos. Assim, não comprovando os requerentes que são os únicos herdeiros, só devem ter direito a 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Razão não assiste à recorrente.

Infere-se do presente caderno processual que o seguro pleiteado decorre da morte da genitora dos promoventes representados, em razão de sinistro automobilístico ocorrido em 18 de outubro de 2009. Da certidão de óbito (fls. 09) depreende-se que a falecida era solteira e deixou 04 (quatro) filhos, que são exatamente os demandantes.

Logo, a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, *verbis*:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, *verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

³ - Processo n.º 04820080000127001, Rel.: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/05/2010.

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, use por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária”.

Assim, a exegese do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento do DPVAT é concorrente entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros.

Neste caso, sendo a falecida solteira, os requerentes são os únicos beneficiários do Seguro Obrigatório pleiteado.

A jurisprudência desta Corte não destoa:

INDENIZATÓRIA. DPVAT . Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ART. 40 DA LEI Nº 11.482/07. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - Nos termos do art. 4º da Lei no 11.482/07, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de janeiro de 2002. - O art. 792 do Código Civil disciplina que a esposa receberá metade da indenização, e a outra metade será devida aos herdeiros necessários, obedecida a ordem de vocação hereditária. Existindo, tão-somente, o valor da indenização a ser partilhado entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, ela não concorrerá na meação destes. - Mostra-se necessária a redução dos honorários advocatícios quando a matéria não exige maior grau de zelo do profissional, nem mesmo grande tempo para seu deslinde.⁵

⁴ - TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010

⁵ - TJPB - Acórdão do processo nº 06020080007879001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. em 27/10/2009

Diante dessa realidade, é patente a legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da ação, porquanto respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do CC/02.

Ademais, no tocante à ausência de documentos hábeis a qualificar os requerentes como únicos herdeiros, importa registrar que estes podem provar que são legítimos filhos, contudo, não há como diligenciarem no sentido de demonstrar a inexistência de outros beneficiários, sendo suficiente a declaração realizada por ocasião da exordial em consonância com a certidão de óbito.

Nesse diapasão, sendo inverídica a referida afirmação, as consequências são da responsabilidade dos declarantes.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ultrapassadas e desacolhidas as matérias prévias, passo à apreciação da questão meritória.

Ab initio, ressalto que o sinistro ocorreu em **18/10/2009**, quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, que passou a ter vigência a partir de 1º de janeiro daquele ano.

E foi seguindo os parâmetros indenizatórios da novel legislação que o decisório hostilizado fora proferido.

Dito isto, verifica-se que a quantia estabelecida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) encontra-se em total conformidade com a norma acima referida, inexistindo razão para qualquer reforma.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, conforme se depreende do julgado a seguir:

“SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, (...) (Súmula n. 43/STJ).3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.” (STJ. AgRg no Ag 1290721 / GO. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. em 07/06/2011). (grifo nosso)

No tocante aos juros de mora e correção monetária, verifico que a sentença objurgada decidiu a lide de acordo com o entendimento firmado pela Corte da Cidadania, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. **Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.**
4. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).**
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.” (STJ. EDcl no Ag 1203267 / RJ. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. em 09/08/2011). (grifo nosso)

Diante do exposto, e com base no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08